



ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º  
0029694-66.2018.8.16.0000.**

**Suscitante:** Estado do Paraná.

**Relator Subst.:** Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 976 DO CPC. PRESENÇA DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. QUESTÕES QUE ATINGEM TODOS OS CASOS EM QUE HÁ FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA A ADVOCACIA DATIVA QUE DEVAM SER CUSTEADOS PELO ESTADO DO PARANÁ. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. INCIDENTE QUE BUSCA UNIFORMIZAÇÃO QUANTO À FACULTATIVIDADE, OU NÃO, DO ART. 5 § 1º DA LEI ESTADUAL Nº 18.664/2015 (TABELA DE HONORÁRIOS) E QUANTO À POSSIBILIDADE DE, EM SEDE DE EXECUÇÃO, REVISAR OS VALORES FIXADOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS DO ADVOGADO DATIVO NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, EM PROCESSOS EM QUE O ESTADO DO PARANÁ NÃO ATUOU, MAS ACABOU CONDENADO. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE DECISÕES CONTRÁRIAS ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA E AS TURMAS RECURSAIS. EVIDENTE NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS ADMITIDO.

Vistos, etc.



Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado pelo Estado do Paraná, por meio do qual o ora suscitante alega, em suma, que: **a)** as Turmas Recursais têm demonstrado entendimento diferente ao do Tribunal de Justiça quanto à observância da tabela de honorários da advocacia dativa prevista na lei estadual nº 18.664/2015; **b)** as Turmas Recursais costumam fixar valores de honorários muito acima daqueles previstos na referida tabela, considerando-a mera sugestão legal; **c)** o entendimento que prevalece no Tribunal, por outro lado, é o de que os limites previstos na tabela são de observância obrigatória pelos juízes; **d)** também há decisões das Turmas Recursais no sentido de ser impossível revisar as verbas honorárias após o trânsito em julgado da sentença, muito embora o Estado do Paraná não tenha feito parte da lide originária; e **e)** estão presentes todos os requisitos necessários para a instauração e julgamento do presente IRDR.

Com parecer favorável à admissibilidade do presente incidente pelo NUGEP (mov. 13.1), a 1ª Vice-Presidência decidiu por admiti-lo parcialmente, ressaltando que *"a discussão do presente incidente deve ser restrita aos processos de natureza cível, notadamente quando atingirem a fase de execução, porquanto no âmbito criminal há debate em sede de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça (Tema 984/STJ e Controvérsia nº 50/STJ)"* (mov. 15.1).

O incidente foi então a mim distribuído, em substituição, nos termos do art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

É o relatório.

#### **Voto**

Determina o art. 262 § 1º do RITJPR que *"distribuído o incidente, o Relator submeterá à apreciação do órgão competente o exame de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976 do Código de Processo Civil, para julgá-lo"*.



Assim, passo ao exame dos pressupostos de admissibilidade gerais dos IRDRs, conforme dispõe o art. 976 do CPC:

*Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:*

*I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;*

*II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.*

Em relação ao primeiro requisito – repetição de processos –, não há dúvida de sua presença, pois basta a leitura da petição inicial e a pesquisa dos numerosos processos nela indicados para ver que em todos consta o mesmo debate jurídico acerca da facultatividade, ou não, da adoção dos limites estipulados pelo art. 5 § 1º da lei estadual nº 18.664/2015 (tabela de honorários para a advocacia dativa) e, em parte deles, da possibilidade de revisão dos honorários em sede de execução contra o Estado do Paraná derivada de sentenças em lide da qual ele não fez parte.

Aliás, nesse ponto, é inquestionável a relevância da matéria, uma vez que as teses a serem eventualmente fixadas no julgamento do presente incidente afetarão todas as sentenças em que há fixação de honorários para a advocacia dativa.

Da mesma forma, vê-se que as questões a serem decididas tratam de controvérsias unicamente de direito, pois se limitam a discutir a obrigatoriedade da lei e o alcance da coisa julgada, inexistindo qualquer empecilho para sua decisão em abstrato e aplicação indiscriminada a casos já existentes ou que porventura venham a surgir.

Por fim, como bem exposto no parecer da NUCLEP, “*é patente o risco à isonomia e a segurança jurídica, haja vista as decisões díspares que estão sendo tomadas pelos órgãos do Segundo Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça em comparação com as decisões assentadas pela Turma Recursal (Juizados*



*Especiais)*", fato que demonstra a necessidade de uma urgente uniformização jurisprudencial a nível estadual.

Posto isso, voto no sentido de admitir o presente IRDR, com alcance restrito às demandas de natureza cível, conforme já decidido pela 1ª Vice-Presidência.

### **Dispositivo**

Acordam os Desembargadores da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em autorizar o processamento e admitir o presente incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão o Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar (Presidente – sem voto), Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros, o Desembargador Athos Pereira Jorge Junior, Desembargador Mario Nini Azzolini, Desembargador Marco Antonio Antoniassi, Desembargador João Antônio De Marchi, Desembargador Rogério Etzel, Desembargadora Ângela Khury, Desembargador Carlos Mansur Arida, Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias, Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto, Desembargador Jucimar Novochadlo, Desembargador Guilherme Luiz Gomes, Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto, Desembargadora Joeci Machado Camargo, Desembargador Luis Sérgio Swiech e Desembargadora Denise Kruger Pereira.

Curitiba, 15 de março de 2019.

**Fernando Paulino da Silva Wolff Filho**  
**Desembargador Relator Substituto**

